



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
AFONSO PENA 1500**

Ofício nº 384/2025

Belo Horizonte, 07 de maio de 2025

Excelentíssimo Senhor ,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na(o) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.24.217698-0/000 .

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Bruna L. Monteiro Silva - Escrivã, em substituição, do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Afonso Pena 1500

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
R. Solano Braga, 380 - PARQUE DOS SABIÁS, Matias Barbosa - MG, 36120-000
MATIAS BARBOSA - MG





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 63 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA - ART. 6º DA LEI MUNICIPAL N° 1.636/2024 – DEFINIÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO.

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União - Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.217698-0/000 - COMARCA DE MATIAS BARBOSA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO - CARLOS ROBERTO MENDES LOPES - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
RELATOR



DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

V O T O

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA/MG relativamente ao art. 63 da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa e ao art. 6º da Lei Municipal nº 1.636/2024, que definem crimes de responsabilidade do Prefeito.

Sustentou que as normas são inconstitucionais, por vício formal, à medida que criam novo tipo penal, usurpando competência privativa da União para legislar sobre direito processual e direito penal, em ofensa ao art. 22, I, da Constituição da República e aos art. 1º, §2º; 6º; 165, §1º; 170; 171; 172 e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Mencionou, nesse sentido, a Súmula Vinculante 46 e a Súmula 722 da mesma instância.

Requeru a concessão da cautelar, para que se suspendesse a vigência dos dispositivos impugnados.

Ao final, pediu fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 1.636/24 e do art. 63 da L.O.M., *caput*, e incisos.

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas informou não ter localizado manifestação do Órgão Especial acerca dos preceitos questionados (evento 8).

O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa não se manifestou (evento 12).

A Procuradora de Justiça Célia Beatriz Gomes dos Santos, preliminarmente, destacou a falta de assinatura do Prefeito Municipal na inicial e de procuração específica conferida ao advogado subscritor da ADI.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000

Pugnou pela regularização do vício.

No mérito, anotou que “em análise perfunctória da norma, própria dessa fase processual, temos que o *fumus boni iuris*, na espécie, decorreu do fato de que o Legislativo local, ao tratar de matéria afeta a direito penal e direito processual penal, usurpou a competência privativa da União, o que representa violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado nos artigos 6º, 170 e 173, da Constituição Mineira”.

Manifestou-se, ao cabo, pelo deferimento da cautelar (evento 13).

O Requerente regularizou o vício, apresentando procuração com poderes específicos e a inicial assinada digitalmente pelo Prefeito Municipal (eventos 14-19).

A cautelar foi concedida, por unanimidade, na sessão de 28/08/2024 (evento 23).

O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa não se pronunciou sobre o mérito da ação (evento 32).

A Procuradora de Justiça Ana Luiza de Abreu Moreira opinou pela procedência do pedido.

Afirmou ser “incontornável, assim, o vício de inconstitucionalidade do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa e o art. 6º da Lei Municipal nº 1.636/2024, pois violam os artigos 165, §1º e 172 da CEMG/89, assim como o artigo 22, inciso I, da CF/88, que, por simetria, é de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais” (evento 33).

Os autos vieram-me conclusos, em 11/02/2025.

É o relatório, na essência.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Matias Barbosa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000

Questiona-se a constitucionalidade do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa e do art. 6º da Lei Municipal nº 1.636/2024, que definem crimes de responsabilidade do Prefeito.

Eis o teor das normas impugnadas:

“Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa

(...)

“Art. 63 **São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito** que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.”

“Lei Municipal nº 1.636/2024

Art. 6º - O descumprimento imotivado desta Lei, a partir do início de sua vigência, **poderá caracterizar crime de responsabilidade do prefeito, nos termos do art. 63, VI da Lei Orgânica Municipal**”.

A Constituição da República prevê que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

A partir dessa moldura normativa, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a definição dos crimes de responsabilidade e o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000

estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa da União.

Confira-se, nesse sentido, o enunciado das súmulas pertinentes ao tema:

“Súmula 722 - São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.”

“Súmula vinculante 46 - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

Corroborar essa posição julgado recente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NORMAS DEFINIDORAS DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 46 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (parágrafo único do art. 85 da Constituição da República). Súmula vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal. 2. Inconstitucionalidade formal das expressões impugnadas nos arts. 100 e 101 da Constituição do Rio de Janeiro por afronta ao disposto no inc. I do art. 22 e parágrafo único do art. 85 da Constituição da República. 3. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 558, este Supremo Tribunal declarou inconstitucional, por unanimidade, a expressão “e Procuradores Gerais” posta no caput do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000

art. 100 da Constituição do Rio de Janeiro, igualmente impugnada nesta ação direta. Pedido prejudicado, no ponto. 4. O alcance das normas impugnadas há de se restringir ao direito de acesso à informação constitucionalmente assegurado (inc. XXXIII do art. 5º) e com maior relevo ao poder-dever fiscalizatório das Assembleias Legislativas, na forma da lei nacional, excluídas as imputações de crimes de responsabilidade, verificada a incompatibilidade formal com as disposições constitucionais sobre a matéria. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais as expressões: “importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade” constante do caput do art. 100; “importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias” constante do respectivo § 2º e da expressão “constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas” do art. 101, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6637, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023)” (GN)

Portanto, o Município não tem competência para dispor sobre aspectos de direito material e processual, inovando na tipificação dos crimes de responsabilidade.

Essa atribuição é exclusiva do legislador federal, nos termos do art. 22 da Constituição da República, regra que, por simetria, é de observância obrigatória nas Constituições dos Estados.

A propósito, colhe-se da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, **organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000

Art. 172 – A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.” (GN)

O cenário que se apresenta é a definição de crimes de responsabilidade pelo Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa, implicando vício de inconstitucionalidade formal.

São pertinentes ao caso os precedentes deste Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO. ART. 245-B. APROVAÇÃO LEGISLATIVA DE PARCELAMENTO DE SOLO, LOTEAMENTOS, PARTILHA DE TERRENOS. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HIPÓTESE DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.

2. A competência para definir as hipóteses de infrações político-administrativas é da União, nos termos dos artigos 15, V, e 22, I, da Constituição da República.

3. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a atividade do referido Poder Executivo e define crime de responsabilidade do Prefeito.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do art. 245-B da Lei Orgânica do Município de Vespasiano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.273196-2/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/02/2023, publicação da súmula em 27/02/2023)”

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000

ORGÂNICA Nº. 001/2021 DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - INICIATIVA LEGISLATIVA - CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA -DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

- A Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre orçamento impositivo, à luz do princípio da simetria, está em conformidade com a sistemática da Constituição Federal e Estadual.

- A edição de Emenda à Lei Orgânica que define uma hipótese de crime de responsabilidade, implica em violação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, nos moldes do art.22, I, da CF/88, e da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

- Representação julgada parcialmente procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.239690-7/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2022, publicação da súmula em 04/10/2022)"

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 171 DA LC Nº 47/20 DO MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

- Não viola o art. 264 da Constituição Estadual a norma municipal que determina a realização de estudo atuarial com vistas à instituição de plano de previdência complementar.

- Padece de inconstitucionalidade a expressão "sob pena de responsabilidade" contida na parte final do art. 171 da Lei Complementar nº 047/20, haja vista que a orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência da Excelsa Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir crimes de responsabilidade.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.166383-6/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/07/2022, publicação da súmula em 08/07/2022)"

Assim, é de rigor a procedência da representação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000

DISPOSITIVO

Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de **julgar procedente o pedido**, para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 1.636/24 e do art. 63 da L.O.M.

É como voto.

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.217698-0/000

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo
com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPETUO BRAGA, Certificado:
528FC5E1B2126DFCD11B1165, Belo Horizonte, 01 de maio de 2025 às 09:53:56.

Julgamento concluído em: 23 de abril de 2025.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002421769800002025915453